



PIETRO E-COMMERCE LTDA
CNPJ 48.878.990/0001-91 – IE 26.206.049-3
Rua 1139, 664, Bairro Itajuba
Barra Velha/SC, CEP 88.390-000
juridico@pietropneus.com.br
Fone: (47) 3842-2955

À PREFEITURA MUNICIPAL DE CAPANEMA – ESTADO DO PARANÁ

PREGÃO PRESENCIAL N. 40/2025

DATA DE ABERTURA DA SESSÃO: 08 de outubro de 2025.

OBJETO: Fornecimento de pneus, câmaras, rodas e protetores para os veículos e maquinários da frota do Município de Capanema/PR, com prestação de serviço de troca e montagem destes, com adoção do sistema de registro de preços.

PIETRO E-COMMERCE LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob o n. 48.878.990/0001-91 e Inscrição Estadual n. 262.060.493, estabelecida à Rua 1139, n. 664, Bairro Itajuba, em Barra Velha/SC, CEP 88390-000, representada neste ato por seu proprietário, Sr. Antonio Raimundo Guedes, portador da cédula de identidade n. 8.065.355-8/SSP/SP e CPF n. 996.860.238-87, com endereço para intimações na sede da pessoa jurídica e no endereço eletrônico juridico@pietropneus.com.br, vem, com fundamento nos dispositivos da Lei n. 14.133/21 e demais aplicáveis à matéria, apresentar **IMPUGNAÇÃO AO EDITAL**, pelas razões fáticas e jurídicas que seguem.

A licitação possui duas finalidades precípuas, consistentes na obtenção da proposta mais vantajosa ao interesse público e a concessão de iguais oportunidades a todos os que pretendem contratar com a Administração Pública, em consonância ao princípio da isonomia.

Esses objetivos somente são atingidos, no entanto, diante da ampla competitividade entre todos os participantes do certame, que de maneira leal acudam à licitação, se habilitem e apresentem suas propostas exatamente como determinam as regras do Edital e legislação pertinente à matéria.

Infere-se que no Instrumento Convocatório há a seguinte previsão:

1.6. CRITÉRIO DE JULGAMENTO: Menor Preço por Lote.

Página 1 do Edital.

3.4. RESUMO DOS LOTES

LOTE 01 – CÂMARAS DE AR – EXCLUSIVO ME/EPP
LOTE 02 – PNEUS DE MOTOCICLETA E CARRINHO DE MÃO - EXCLUSIVO ME/EPP
LOTE 03 – PNEUS PARA CAMINHÕES, ÔNIBUS, CAMIONETES E SIMILARES – AMPLA CONCORRÊNCIA
LOTE 04 – PNEUS PARA CAMINHÕES, ÔNIBUS, CAMIONETES E SIMILARES – EXCLUSIVO ME/EPP (COTA DE 25% DO LOTE 03)
LOTE 05 – PNEUS PARA CARROS DE PASSEIO E SIMILARES – AMPLA CONCORRÊNCIA
LOTE 06 – PNEUS PARA CARROS DE PASSEIO E SIMILARES – EXCLUSIVO ME/EPP (COTA DE 25% DO LOTE 05)
LOTE 07 – PNEUS PARA VANS E SIMILARES – AMPLA CONCORRÊNCIA
LOTE 08 – PNEUS PARA VANS E SIMILARES – EXCLUSIVO ME/EPP (COTA DE 25% DO LOTE 07)
LOTE 09 - PNEUS PARA MAQUINAS, EQUIPAMENTOS E SIMILARES – AMPLA CONCORRÊNCIA
LOTE 10 - PNEUS PARA MAQUINAS, EQUIPAMENTOS E SIMILARES – EXCLUSIVO ME/EPP (COTA DE 25% DO LOTE 09)
LOTE 11 – PROTETORES DE CÂMARAS DE AR - EXCLUSIVO ME/EPP
LOTE 12 - RODAS DE AÇO – AMPLA CONCORRÊNCIA
LOTE 13 - RODAS DE AÇO – EXCLUSIVO ME/EPP (COTA DE 25% DO LOTE 012)

Página 91 do Edital

Tem, porém, que o agrupamento em lotes do objeto licitado, com critério de julgamento de **menor preço por lote**, sem a devida justificativa técnica, apresenta-se como medida restritiva e prejudicial à economicidade do certame, conforme será exposto na sequência.

I. DO AGRUPAMENTO EM LOTES.

Para a elaboração dos Instrumentos Convocatórios, a Administração **deve** estabelecer, dentre os outros, **estudo técnico preliminar para definição dos métodos** de execução do objeto.

De acordo com a previsão contida no inciso XX do artigo 6º da Lei n. 14.133/21, considera-se estudo técnico preliminar:

[...] documento constitutivo da primeira etapa do planejamento de uma contratação que caracteriza o interesse público envolvido e a sua melhor solução e dá base ao anteprojeto, ao termo de referência ou ao projeto básico a serem elaborados caso se conclua pela viabilidade da contratação.
[...]

Assim, a Lei de Licitações menciona que os estudos técnicos preliminares são **obrigatórios** e devem considerar e descrever todas as alternativas existentes no mercado capazes de atender a demanda administrativa que motiva a contratação e, com fundamento em análise valorativa-comparativa, apontar qual é a melhor opção sob o ponto de vista **técnico e econômico** para solucionar o problema.

Deste modo, o agrupamento do objeto em lotes deve ser precedido de um estudo técnico que demonstre, indubitavelmente, **dois elementos essenciais**: a vantajosidade econômica de tal critério de disputa e a inviabilidade técnica de subdivisão do objeto por item.

Ainda assim, quando demonstrados tais requisitos, a Administração deverá ter o zelo de subdividir o objeto de acordo com a sua natureza técnica, agrupando produtos que possuam compatibilidade entre si.

Entretanto, no Edital não foi comprovada qualquer vantajosidade econômica à Administração ou justificada tecnicamente a necessidade da realização do **agrupamento dos produtos em lotes**. Além disso, não demonstraram qualquer inviabilidade técnica ou desvantagem financeira na realização de uma disputa com critério de menor preço **por item**.

Nesse sentido, é indiscutível que em uma licitação subdividida por itens, onde cada qual é representado de forma autônoma, possibilita uma ampliação da disputa, atraindo um número maior de fornecedores, que poderão focar especificamente nos objetos que possuam o melhor preço e que fazem parte de seu segmento comercial.

Por se tratar de um processo que visa a aquisição de bens a pronta entrega (pneus), com fornecimento parcelado ao longo da vigência do termo de contratação, não há qualquer plausibilidade técnica para a não aplicação do princípio do **parcelamento do objeto**.

Tal questão foi recentemente positivada, passando a ser um princípio basilar aos Processos Licitatórios, conforme podemos ver no artigo 40 da Lei n. 14.133/21:

Art. 40. O planejamento de compras deverá considerar a expectativa de consumo anual e observar o seguinte:
[...] V - atendimento aos princípios:
[...] **b) do parcelamento, quando for tecnicamente viável e economicamente vantajoso;**

[...] §2º Na aplicação do princípio do parcelamento, referente às compras, deverão ser considerados:

I - a viabilidade da divisão do objeto em lotes;

II - o aproveitamento das peculiaridades do mercado local, com vistas à economicidade, sempre que possível, desde que atendidos os parâmetros de qualidade; e

III - o dever de buscar a ampliação da competição e de evitar a concentração de mercado.

§3º O parcelamento não será adotado quando:

I - a economia de escala, a redução de custos de gestão de contratos ou a maior vantagem na contratação recomendar a compra do item do mesmo fornecedor;

II - o objeto a ser contratado configurar sistema único e integrado e houver a possibilidade de risco ao conjunto do objeto pretendido;

III - o processo de padronização ou de escolha de marca levar a fornecedor exclusivo. [...] (Grifos nossos).

O Tribunal de Contas da União descreve a licitação por item como sendo aquela em que “há a concentração de diferentes objetos em um único procedimento licitatório, que podem representar, cada qual, certame distinto. De certo modo, está se realizando diversas *licitações* em um só processo, **em que cada item, com características próprias, é julgado como se fosse uma licitação em separado, de forma independente**. Quando dividida a licitação em itens, tem-se tantos itens quantos o objeto permitir”.

Ademais, a Súmula 247 do TCU é clara ao preceituar que o parcelamento da disputa deverá ocorrer por itens específicos e não por lotes. Vejamos:

É obrigatória a admissão da adjudicação por item e não por preço global, nos editais das licitações para a contratação de obras, serviços, compras e alienações, cujo objeto seja divisível, desde que não haja prejuízo para o conjunto ou complexo ou perda de economia de escala, tendo em vista o objetivo de propiciar a ampla participação de licitantes que, embora não dispondo de capacidade para a execução, fornecimento ou aquisição da totalidade do objeto, possam fazê-lo com relação a itens ou unidades autônomas, devendo as exigências de habilitação adequar-se a essa divisibilidade.

Outrossim, segue o entendimento:

A adoção do critério de julgamento de menor preço por lote somente deve ser adotado quando for demonstrada inviabilidade de promover a adjudicação por item e evidenciadas fortes razões que demonstrem ser esse o critério que conduzirá a contratações economicamente mais vantajosas (Acórdão 529/2013-Plenário, TC 007.251/2012-2, relator Ministro-Substituto Weder de Oliveira, 13.3.2013).

Tal medida atinge a economicidade do certame, ao passo que atenta contra a ampla competitividade e cria óbices ao alcance da equação custo-benefício, tendo em vista que, cerceada a competição, os preços serão mais elevados, gerando malefícios ao Erário.

Diante de todo o acima exposto, alguns pontos devem ser levantados ao analisar o mérito da presente Impugnação quanto ao agrupamento do objeto por **lotes**. São eles:

1- Qual é a vantagem **técnica e econômica** obtida pelo Órgão ao adotar o procedimento de julgamento da proposta por lotes?

2- Quais **dados e/ou estudos técnicos** foram elaborados para comprovar a suposta vantagem econômica?

3- Ou ainda, qual seria a **desvantagem** para a Administração em realizar o parcelamento da disputa por **itens específicos**?

4- Se o objetivo do Processo Licitatório é assegurar a seleção da proposta apta a gerar o resultado de contratação mais **vantajoso** para a Administração Pública, evitando o sobrepço ou superfaturamento (de forma mais objetiva, conseguir o melhor custo-benefício para a Administração), não fica **evidente** que o julgamento por **menor preço por item** seria a melhor escolha para o Órgão?

Para tanto, basta esta Administração realizar uma simples busca, a fim de comparar os preços praticados nos Processos Licitatórios por lote, com os preços obtidos em Processos onde há o critério de julgamento por item.

De tal modo, em suma, baseando-se na experiência e na observação – de forma empírica, o Processo Licitatório realizado com critério de julgamento **menor preço por item (específico)** se torna a forma mais vantajosa para a Administração Pública realizar a aquisição de bens.

Portanto, conclui-se que a Administração incorreu em equívoco ao agrupar os produtos em **lotes** sem justificativa adequada, razão pela qual pugna pela retificação do Instrumento Convocatório.



PIETRO E-COMMERCE LTDA
CNPJ 48.878.990/0001-91 – IE 26.206.049-3
Rua 1139, 664, Bairro Itajuba
Barra Velha/SC, CEP 88.390-000
juridico@pietropneus.com.br
Fone: (47) 3842-2955

II. DOS PEDIDOS.

Ante ao exposto, requer:

a) o provimento da presente Impugnação, amparada nas razões acima expostas, requerendo a retificação do Edital quanto ao apontado pela impugnante;

b) a intimação da empresa acerca da Decisão desta Impugnação no e-mail: juridico@pietropneus.com.br.

Nestes termos, pede deferimento.
Barra Velha/SC, 30 de setembro de 2025.

Antonio Raimundo Guedes
Representante legal